

Decreto-lei nº 41/2019:

de 24 de setembro

O setor do transporte marítimo inter-ilhas em Cabo Verde tem conhecido historicamente enormes deficiências, que geram imprevisibilidade no setor, descontinuidade e imprevisibilidade das rotas e dos custos.

O mercado e os operadores operaram até a presente data de forma fragmentada e obsoleta, com frotas envelhecidas e sérias dificuldades de manutenção, sem um sistema logístico integrado para todo o país, e padecendo de uma acentuada irregularidade em quase a totalidade das linhas.

Perante este contexto geral, o Governo tomou medidas arrojadas de reestruturação do setor de transportes marítimo nacional visando a segurança, previsibilidade e sustentabilidade.

Entre outros, o Governo encetou uma série de medidas para adequar as necessidades do setor dos transportes marítimos às necessidades económicas do país, com forte enfoque na segurança do setor.

Por forma a operacionalizar o serviço público de transporte marítimo nacional, potenciando a frota e capacidade técnica adequadas, e garantindo o serviço público de transportes marítimos para todas as ilhas, o Governo concretizou a pioneira tarefa de unir os operadores de cabotagem através do sistema de concessão de serviço público de transportes marítimos inter-ilhas de passageiros, carga geral e mistos.

Esta iniciativa única na história de Cabo Verde carece de adequação da legislação nacional no que concerne à regulamentação do exercício da indústria de transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral e mistos, e o licenciamento da operação.

O novo regime que regula o acesso à este segmento da indústria de transportes marítimos fixa um regime de transição para os atuais navios que exercem a indústria de transporte de passageiro e carga geral, concedendo-lhes o prazo de dois anos para se adaptarem às novas exigências, e determina a cessação do exercício em caso de não cumprimento.

No mesmo sentido, altera o regime de acesso ao exercício da indústria, que atualmente consiste apenas na inscrição de sociedade armadora nos serviços de administração marítima, e propõe a obrigatoriedade do licenciamento, de modo a que o exercício da indústria do transporte marítimo inter-ilhas com navios de carga geral, passageiros e misto passe a depender de inscrição como sociedade armadora e do licenciamento de operador.

Complementarmente, limita-se o licenciamento das operações de transportes marítimos inter-ilhas de passageiros, carga geral e mistos, permitindo-se a decisão de limitação de entrada de novos operadores por forma a garantir o sucesso da concessão do serviço público deste setor, e sempre que as exigências de mercado e sucesso da operação marítima assim o determinem.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regulamenta o acesso e o exercício da indústria de transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral e misto.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. A indústria de transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral e misto abrange o armamento e a exploração direta de navios de comércio próprios ou de terceiros, como afretador a tempo ou em casco nu, com ou sem opção de compra, ou como locatário.

2. A indústria de transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral e misto tem por fim a exploração de navios de comércio em transporte por mar de carga geral e passageiros, e só pode ser exercida por sociedades armadoras nacionais.

3. Para efeito do disposto no presente diploma, entende-se por sociedade armadora nacional aquela que tenha a sua sede e administração principal em Cabo Verde e preencha os requisitos definidos no presente diploma.

4. Excetua-se do disposto no n.º 2 a exploração de navios de comércio no transporte interior, bem como os de arqueação bruta inferior a 50t (cinquenta toneladas).

Artigo 3º

Exercício da indústria

1. O exercício da indústria de transporte marítimo nacional, fica sujeito a:

- Inscrição da sociedade armadora nos serviços da administração marítima, nos termos do Código Marítimo de Cabo Verde;
- Licenciamento como operador de transporte marítimo nacional pela entidade reguladora económica setorial.

2. O membro do Governo responsável pela área dos Transportes Marítimos pode limitar o exercício da indústria de transporte marítimo nacional a novos operadores em função das exigências do mercado e do número de navios licenciados a operar.

Artigo 4º

Inscrição e licenciamento

1. Os processos de inscrição, licenciamento, bem como o modelo de licença, são estabelecidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área do Transportes marítimos, sob proposta da autoridade marítima para a inscrição, e sob proposta do regulador económico setorial para o licenciamento.

2. A emissão da licença para o exercício da indústria de transporte marítimo nacional, fica sujeita ao pagamento de uma taxa a fixar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Transportes Marítimos, sob proposta da entidade reguladora setorial.

Artigo 5º

Regime de exploração e cancelamento

1. Uma vez licenciadas para o exercício da indústria de transporte marítimo nacional, as sociedades armadoras ficam obrigadas a exercer a indústria de transporte marítima nas condições da inscrição e licenciamento, sem prejuízo das imobilizações técnicas que possam proceder.

2. As sociedades armadoras licenciadas que deixem de cumprir os requisitos exigidos para a inscrição ou licenciamento devem regularizar a sua situação no prazo máximo de cento e oitenta dias, sob pena de serem canceladas as respetivas licenças.

3. O cancelamento previsto no número anterior é da competência da administração marítima, no caso de armador, e da entidade reguladora setorial no caso de licença de operador, e ambas devem ouvir, para o efeito, a sociedade armadora visada.

Artigo 6º

Dever de informação

As sociedades armadoras licenciadas devem:

- Comunicar à administração marítima, todas as alterações que se verificarem nos estatutos ou na composição da sua administração ou gerência;
- Fornecer anualmente à administração marítima informações sobre as áreas e tráfegos explorados e outros elementos estatísticos relacionados com a exploração da indústria;
- Colaborar com as autoridades oficiais no cumprimento das normas nacionais e internacionais, nomeadamente as que se referem à segurança marítima e à preservação do meio marinho;



2 924 000 000000

- d) Promover, por iniciativa própria ou em colaboração com outras entidades, a formação profissional e a valorização dos seus quadros, tendo em vista manter no setor pessoal altamente qualificado por forma a assegurar um bom desempenho da indústria de navegação marítima.

Artigo 7º

Supervisão e fiscalização

1. À administração marítima e à entidade reguladora económica competem acompanhar a indústria das sociedades armadoras licenciadas, as quais devem fornecer os elementos por aquelas solicitadas com vista à execução do disposto no presente diploma.

2. Compete ainda às entidades referidas no número anterior assegurar o cumprimento do disposto no presente diploma, a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das sanções, conforme a natureza da infração.

3. O montante das coimas aplicadas, em execução do presente diploma, reverte:

- a) Em 50% para o Estado;
- b) Em 30% para a administração marítima; e
- c) Em 20% para o Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo (FADSTM), nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 17º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei nº 44/2018, de 10 de Junho.

Artigo 8º

Contraordenações

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima, a infração ao disposto no presente diploma, nos termos dos artigos seguintes.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

3. Às contraordenações previstas no presente diploma é aplicável o regime de contra-ordenações estabelecido no Livro XII do Código Marítimo de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 14/2010, de 15 de novembro.

Artigo 9º

Tipicidade e coimas

Constituem contraordenações:

- a) O exercício da indústria de transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral e misto não licenciado é punível com coima de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- b) A violação do dever de comunicação de alterações subsequentes ao licenciamento é punível com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos);
- c) A cobrança de quaisquer tarifas não autorizadas pela entidade reguladora é punível com coima de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos).

Artigo 10º

Disposições transitórias

1. As atuais sociedades armadoras nacionais inscritas na administração marítima e que se dedicam ao exercício da indústria de transporte marítimo nacional dispõem de

um período de transição de até dois anos, a contar da data da publicação do presente diploma, para se adequarem ao novo regime estabelecido.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior implica o cancelamento da inscrição e a inibição do exercício da indústria de transporte marítimo nacional.

Artigo 11º

Disposições finais

O licenciamento de novos operadores do transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral e misto, para além dos atuais, fica sujeito a autorização a ser concedida por Portaria do membro do Governo responsável pela área.

Artigo 12º

Revogação

1. É revogado o Decreto-Lei nº 26/93, de 10 de maio.

2. São revogadas todas as disposições do Decreto-Legislativo nº 14/2010, de 15 de novembro que contrariem o regime jurídico do presente diploma, relativamente ao transporte marítimo nacional.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

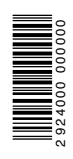
Aprovado em Conselho de Ministros de 25 de julho de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, *José da Silva Gonçalves*

Promulgado em 15 de setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



2 924 000 000 000